



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 590 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 09/ 08/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002069/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200303297

RECORRENTE: PORTELA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – ART. 170, IV, “b”, C/C ART. 131, III, AMBOS DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “a”, DO DECRETO N.º 24.569/97. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 123, III, “a”, DA LEI 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PÉLA LEI 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente do fisco por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada, na medida em que as mercadorias transportadas encontravam-se com valores inferiores aos praticados e por não acobertar a operação.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 21, II, "c"; 22, II; 34; 127; 131; 829; 830; 871 e 874 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 16.

As mercadorias, apreendidas através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, foram confiadas à guarda da empresa autuada, conforme se vê do termo lavrado às fls. 08.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação, alegando em síntese que:

1 – o documento fiscal que acobertava a operação estava totalmente legal e não infringiu de forma alguma os dispositivos legais apresentados pela fiscalização;

2 – a mercadoria comercializada é ovo bila (pequeno) e seu preço é inferior ao preço do ovo grande; que a mercadoria por ela comercializada – ovo – é isenta, nos termos do art. 6º, LVIII, do Decreto 24.569/97.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada.

No entender do julgador monocrático, o fato alegado pelo contribuinte, no sentido de se tratar de venda de ovo pequeno e de baixo nível, não convence na medida em que a mercadoria descrita na nota manifesto é bastante clara – ovo grande. Quanto à isenção de que trata o art. 6º, XLVIII, é a saída de ovos. Como se tratava de uma operação a negociar, inclusive com vendas em cidades pertencentes ao Estado do Piauí, referida operação não gozava do benefício isencional pleiteado pela defendente.

Irresignada com a decisão de procedência do feito fiscal, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese o seguinte:

- *Não existem provas nos autos da prática de subfaturamento por parte da autuada;*
- *Não existe uma subsunção legal dos fatos narrados com o dispositivo legal que trata de subfaturamento;*
- *O subfaturamento só poderá ser verificado em consonância com provas robustas e cabais;*



- *Em momento algum foi comercializada mercadoria em conluio com outrem abaixo do prelo de aquisição;*
- *O correto enquadramento da situação fática apontada seria o art. 123, III, "e" da Lei 12.670/96.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 83/2004, sugerindo a manutenção da decisão singular de parcial procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada.

No entender do agente do fisco, tanto as mercadorias transportadas encontravam-se com valores inferiores aos praticados como as descrições e quantidades das mercadorias não correspondiam com a carga efetivamente transportada.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento **“correto o procedimento adotado pelo agente do fisco que considerou inidôneo o referido documento fiscal face às declarações inexatas”**.

Segundo o texto do art. 170, IV, alínea “b” do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV – no quadro “dados do produto”:

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Na hipótese sob exame, a fiscalização constatou, após conferência da carga transportada, que, além da nota fiscal não descrever perfeitamente as mercadorias no tocante às quantidades, foram detectadas 20 caixas de chicle de bola PLOC com 100 unidades, 24 caixas de chicle de bola BONS e 04 caixas de BISCOITO BRINSK com 30 unidades de 170g não relacionadas no respectivo documento fiscal.

Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

Se uma nota fiscal aponta mercadoria com especificação ou quantidade diversa da carga transportada, o controle da operação estará prejudicado pela declaração inexata nela contida

0

Consoante o art. 131, III, do Regulamento do ICMS, será considerado inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas ou não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Assim, considerando o exposto, dúvidas não há acerca da inidoneidade do documento fiscal n.º 56 (fls. 09).

No tocante aos argumentos lançados pela Recorrente, releva consignar que o presente caso não se trata de subfaturamento, como equivocadamente afirmado pela empresa autuada, mas de documento fiscal impróprio para acobertar o trânsito de mercadorias.

No tocante à penalidade aplicável, embora vigente, há época da infração, àquela inserta no art. 878, III, "a", do Regulamento do ICMS, tenho que a sanção a ser imposta na hipótese presente é aquela prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 7.645,90
ICMS.....	R\$ 1.299,80
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 2.293,77
TOTAL.....	R\$ 3.593,57

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É como voto. /

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** PORTELA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ,

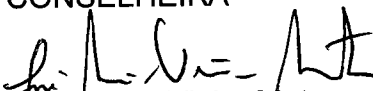
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

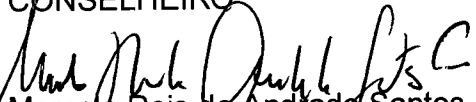

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO